



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02054.000607/2005-11

RECORRENTE: Vale do Peixe Madeiras Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 125/2011/DCONAMA (fls. 138/138v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 107/119.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 104/105, a empresa autuada foi intimado em 24/10/2008, protocolizando o recurso em 12/11/08, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto n°. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração em fls. 120.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 32, parágrafo único, do Decreto n°. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 46 da Lei n°. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 15/07/05; homologado por decisão do Superintendente do Mato Grosso em 24/10/06 e confirmado pelo Presidente do Ibama 11/06/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 12/03/09 (fls. 178).

II.3. Preliminar

Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão atinente às supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo, quais sejam:

- a) o cerceamento de defesa, pois ao autuado – quando da lavratura do auto – já seria indicado uma data de pagamento, impedindo-o de se defender;
- b) que não houve motivação, seja do auto de infração, seja das decisões que precederam o recurso.

Não há qualquer possibilidade de guarida às alegações em tela.

Inicialmente, é cediço que o valor atribuído ao auto de infração pelo fiscal, no momento da lavratura, é meramente indicativo, pendendo sempre de decisão homologatória da autoridade administrativa competente, mesmo nas hipóteses de pagamento espontâneo da dívida pelo autuado.

Assim, após a lavratura, o autuado é instado a se manifestar – apresentando defesa ou efetuando o pagamento –, dando início ao processo administrativo no qual será apurada sua responsabilidade e identificada a sanção adequada. O pagamento compulsório, por meio de ação judicial, somente ocorrerá após o esgotamento da instância administrativa, com ampla possibilidade de defesa, tanto que o recorrente ainda discute – em sede administrativa – multa datada de 2005.

Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de motivação.

Não apenas a conduta descrita no auto de infração é auto-explicativa – ter em depósito 599,430 m³ de madeira em tora –, mas ainda se vê corroborada nos documentos relativos ao cálculo das madeiras em estoque de fls. 08/21.



Do mesmo modo, todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente precedidas de exaurientes pareceres jurídicos (fls. 55/59 e 91/96), aptos a alicerçar a motivação do ato administrativo, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99.

II.4. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passo a apreciar de forma pontual:

a) *que a aplicação da sanção é prerrogativa do Poder Judiciário, por se tratar de fato também caracterizado como crime;*

A alegação trazida pelo recorrente entra em choque não apenas com toda a doutrina ambiental, mas ainda com a própria literalidade do § 3º do art. 225 da Constituição, onde se lê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, materializando a independência entre as instâncias.

Não é outro o entendimento do Colendo STJ, como demonstra o precedente abaixo:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

(...)

(REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011)

b) que não houve dolo ou culpa, pois tinha crédito suficiente para dar cobertura à madeira que estava no pátio, originário do projeto de manejo florestal localizado no mesmo lugar da empresa madeireira;

Afirma a parte recorrente que a madeira encontrada no pátio da empresa tinha origem no Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado pelo Ibama, conforme fls. 34, localizado na mesma área em que sitiada a empresa fiscalizada. Assim, a madeira era regular e seria objeto de obtenção de ATPF no momento do transporte.

Eivada de indiscutível má-fé processual a alegação da parte recorrente, que busca confundir fatos e elementos para afastar a sanção imposta.

Inicialmente, deve ser ponderado que a infração administrativa tem por base a conduta de ter em depósito madeira sem licença da autoridade competente, licença esta nunca apresentada e sequer afirmada como existente pela autuada.

A Autorização para Exploração (AUTEX) de PMFS apontado pela parte como excludente de sua responsabilidade, por outro lado, ainda que aparentemente localizada no mesmo local da autuação (mesma fazenda), tinha prazo de validade de 07/08/2001 a 07/08/2002, muito antes da autuação (15/07/2005), apontando como detentor Rogério Luiz Rodrigues, pessoa física diversa da pessoa jurídica autuada, apesar de ser sócio da madeireira.

Assim, ainda que porventura verdadeira a alegação de que a madeira que estava no pátio era oriunda de tal AUTEX – elemento de difícil veracidade tendo em vista o tempo decorrido entre a exploração e a fiscalização –, isso não afastaria a necessidade de emissão de ATPF para autorizar a transferência da madeira do detentor do PMFS ao pátio da empresa, sendo obrigação do empreendedor diferenciar – inclusive em relação ao espaço físico – duas atividades com escopos diferentes.

Mostra-se, portanto, indiscutível a inexistência de autorização para depósito da madeira no pátio da empresa, em nada alterando tal fato a anterior vigência de AUTEX em nome de terceiro na mesma fazenda.

c) que o fiscal não tinha conhecimento sobre as essências de madeiras, eis que lotado no Piauí, Estado com formação vegetal diversa do Mato Grosso, não tendo sido realizada medição tábuas à tábuas;

Não merecem maiores comentários a alegação, seja porque o local de lotação do agente de fiscalização em nada indica sobre seus conhecimentos acerca da flora do Mato Grosso, seja porque a medição das madeiras ocorreu com base nos métodos determinados na regulamentação da autarquia federal, estando discriminada em fls. 08/21, não sendo razoável pretender que a fiscalização meça cada tábuas para aferir o total da infração.

d) que não há auto de infração transitado em julgado, apto a justificar a reincidência específica, ocorrendo ainda violação à ampla defesa;

Nos termos do art. 10 do então vigente Decreto nº. 3.179/99, caracteriza-se a reincidência na “prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos”, sendo esta específica quando houver cometimento de infração da mesma natureza.

A aplicação da reincidência foi estabelecida na notificação de fls. 63, após a decisão homologatória proferida pelo Superintendente do Mato Grosso, tendo sido o infrator intimado e oportunizada a apresentação de defesa, expondo os eventuais motivos para afastamento da reincidência.

A intimação do autuado sobre a reincidência, com a possibilidade de apresentar impugnação e recursos – como vem fazendo até a presente data –, associada ao fato de que a cobrança – seja da multa base, seja daquela acrescida com a reincidência – somente ocorrerá após o trânsito em julgado administrativo, são elementos mais do que suficientes para afastar a alegação de violação à ampla defesa, tendo sido respeitado o disposto na então vigente IN Ibama nº 08/03.

Por outro lado, a reincidência é fato certo.

Conforme documentos em anexo – extraídos do SICAFI, sistema de débitos do Ibama, cujas informações são franqueadas a todo o público por meio de solicitação (art. 2º da Lei nº. 10.650/03) e acessadas pelo subscritor por se tratar de Procurador Federal com atuação junto às autarquias ambientais –, dentre os diversos autos de infração lavrados em face da recorrente, destaca-se o de nº. 110248/D.

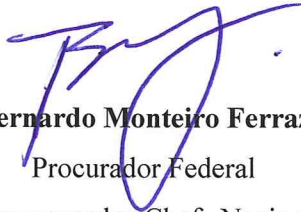
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Mencionado auto foi lavrado em 30/08/2002 – portanto menos de três anos da data da nova lavratura, em 15/07/2005 –, pela conduta receber e comercializar produto florestal sem ATPF, infração da mesma natureza constante dos presentes autos, inclusive tipificada pelo mesmo artigo 32, *caput* e parágrafo único.

Tal débito foi quitado pelo autuado em 30/09/2002, conforme documentos em anexo, fazendo incidir o art. 27, § 5º, da IN Ibama nº. 08/03, que afirma: “Na hipótese de o pagamento ocorrer sem o esgotamento das instâncias administrativas, o débito será cobrado, considerando a reincidência apurada no processo administrativo.”

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração, inclusive com a aplicação da reincidência**, cabendo ao Ibama efetuar a destinação do produto apreendido.

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz
Procurador Federal
Subprocurador-Chefe Nacional
PFE/ICMBio



CONSULTA - AUTO DE INFRAÇÃO

Pesquisar por: C.P.F/C.N.P.J ou Nome

Nº CPF ou CNPJ 03981588000280

Nome VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA - FILIAL 01

Autos de Infração

Nº	Nº Auto	Série	Status	Valor	Tipo	Data Autuação	Vencimento	Nº Processo	Nº Débito
1	35487	D	Lavrado	4.904,00	Multa	13/07/2001	02/08/2001	02013.001973/2001-31	510000066606
2	110248	D	Lavrado	1.800,00	Multa	30/08/2002	19/09/2002	50007.000671/2002-59	500000055042
3	340790	D	Lavrado	38.024,00	Multa	15/07/2005	04/08/2005	02054.000609/2005-00	726113
4	340791	D	Lavrado	119.886,00	Multa	15/07/2005	04/08/2005	02054.000607/2005-11	245823
5	340792	D	Lavrado	8.330,00	Multa	15/07/2005	04/08/2005	02054.000701/2005-61	382237
6	529014	D	Lavrado	84.500,00	Multa	29/02/2008	20/03/2008	02054.000348/2008-62	1833136
7	529055	D	Lavrado	27.713,00	Multa	29/02/2008	20/03/2008	02054.000349/2008-15	1833070



CONSULTA DE AUTO DE INFRAÇÃO

DADOS DO INFRATOR

Nome: VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA - FILIAL 01
Endereço: FAZ. VALE DO RIO DO PEIXE, S/N
Bairro: ZONA RURAL
Município/UF: PORTO DOS GAUCHOS-MT
CPF/CNPJ: 03.981.588/0002-80

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tipo do Auto: Multa
Número do Auto: 110248 **Série:** D
Data de Autuação: 30/08/2002 **Vencimento:** 19/09/2002
Valor: R\$ 1.800,00
Unidade Arrecadação: Convênio Polícia Militar do Mato Grosso do Sul
Local da Infração: PORTO DOS GAUCHOS - MT
Descrição do Auto: TRANSPORTAR 9,000 ME DE MADEIRA SEM A COBERTURA DE ATPF
Coord.Geográfica(s): Latitude: 0° 0' '' Longitude: 0° 0' '' W
Operação:
Nº Ordem:
Status Atual: Lavrado

DADOS DO ENQUADRAMENTO LEGAL

ARTIGO	PARAGRAFO	COM ARTIGO	COM PARAGRAFO	LEGISLAÇÃO	NÚMERO
--------	-----------	------------	---------------	------------	--------

DADOS DA INFRAÇÃO

Código da Infração: 422001
Descrição da Infração: Receber e comercializar produto florestal sem cobertura de ATPF ou com ATPF falsificada.

DADOS DO AUTUANTE (FISCAL OU CONVÊNIO)

Nome: Convênio Polícia Militar do Mato Grosso do Sul - CONV/PM/MS

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nenhuma pessoa envolvida foi cadastrada para este auto!

ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nenhum anexo foi cadastrado para este auto!

DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo - IBAMA: 50007.000671/2002-59
Localização Processo: Ditec Secretaria em Cuiabá/MT
Status Atual: Quitado. Baixa automática
Justificativa: Quitado

DÉBITO GERADO (SISARR)

Nº do débito: 500000055042



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradoria Federal Especializada Junto ao Ibama - PROGE



Histórico do débito

Nome: VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA - FILIAL 01	CPF/CNPJ: 03.981.588/0002-80	Nº Pessoa: 15881	Unid. Controle: MS/SUPES
Nº do débito: 500000055042	Tipo: Auto de Infração (AI: 110248/D)	Processo: 50007.000671/2002-59	
Vencimento: 19/09/2002	Valor original: R\$ 1.800,00	Redução: 0,00	
Novo vencimento:	Acréscimo de Reincidência: 0,00	Compensação: 0,00	

Situação Atual do Débito: Quitado. Baixa automática

Histórico do Débito	Lançamento	Situação	Alteração
Estado inicial de lançamento	26/09/2002 - jussara barboda da fonseca	26/09/2002	26/09/2002 18:08:40 - SISARR
Quitado. Baixa automática	30/09/2002 - Dorvalino José Meirelles	19/09/2002	19/06/2006 21:05:50 - SISARR
Quitado			